

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 61.
Portaria SERES nº 327, publicada no D.O.U. de 17/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Piripiriense de Ensino Superior		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi, com sede no município de Piripiri, estado do Piauí. (ref. e-MEC nº 201354967)		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000067/2015-24		
PARECER CNE/CES Nº: 730/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi, com sede no município de Piripiri, estado do Piauí. (ref. e-MEC nº 201354967).

a) Histórico

O processo em análise, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público, para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

Concluída a avaliação de código nº 106956, foi anexado ao processo o relatório com os seguintes conceitos: Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica: 3.5; Dimensão 2 - Corpo Docente: 3.5; Dimensão 3 - Instalações Físicas: 3.3; Conceito Global: 3.

A SERES e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com a SERES “na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso ser satisfatório foi apresentada ressalva ao Projeto e atribuído conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Destaca-se que o curso não atende aos seguintes requisitos legais: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

Na sequência, a SERES concluiu que “diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1261025), bacharelado, pleiteado pela Christus Faculdade do Piauí (cód. 3042), mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior. – EPP (cód. 1972), com sede no município de Piripiri, no Estado do Piauí”.

b) Do recurso da Christus Faculdade do Piauí ao Conselho Nacional de Educação (CNE)

No dia 18/12/2014, a IES apresenta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra decisão da SERES, nos termos a seguir:

“O Parecer Final, ora objeto de contestação, destaca que apesar do Conceito de Curso ter sido satisfatório (Conceito Final 3), foram apresentadas ressalvas nos seguintes indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular;*
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

Destaca ainda que o curso não atende aos seguintes requisitos legais:

- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena;*
- 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.*

Preliminarmente, cumpre destacar que os avaliadores do INEP, em sua vistoria in loco, constataram que a IES detém todas as condições para o funcionamento do curso de bacharelado em Engenharia Civil, uma vez que obteve os conceitos 3,5 (Dimensão 1), 3,5 (Dimensão 2) e 3,3 (Dimensão 3), perfazendo o Conceito final 3,0.

Quanto às ressalvas, passamos a apresentar as justificativas e motivações referentes a cada uma delas:

1) Quanto ao item 1.5 - Estrutura curricular:

Os avaliadores do INEP, no indicador 1.5, conferiram conceito 2, que, segundo o instrumento de avaliação, seria insuficiente, considerando em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade de carga horária e articulação da teoria com a prática.

Os avaliadores resumiram suas considerações em relação a esse indicador, transcrevendo unicamente o próprio instrumento avaliativo, apenas acrescentando que “alguns conteúdos obrigatórios pela legislação não foram satisfeitos”. Desta forma, não é possível precisar o que foi insuficiente neste indicador, já que mais adiante, nos Requisitos Legais e Normativos, no item 4.2 das Disposições Legais do relatório dos

mesmos avaliadores, estes consideram que o Projeto atende à carga horária mínima em horas, inclusive discriminando: “... a carga horária obrigatória total do curso é de 3.600 horas-relógio (2.760 horas-relógio de aula, 400 horas-relógio de estágio supervisionado, 440 horas-relógio de atividades complementares)”.

Sendo assim, numa interpretação lógica, poder-se-ia concluir que nesse indicador o não atendimento se refere à parte final das considerações, qual seja, a ausência de conteúdos obrigatórios pela legislação, pertinentes à temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Ressalte-se que o Instrumento de Avaliação do INEP, traz o seguinte questionamento, no item 2 dos Requisitos Legais e Normativos: “A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está incluída nas disciplinas e atividades curriculares do curso?”

Sobre essa questão, os avaliadores manifestaram-se (item 4.2 do relatório de avaliação) no sentido de que a temática não está incluída nas disciplinas e atividades curriculares do curso, em nenhuma ementa, mas existe previsão expressa no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (p. 30 do PPC) e ainda transcreveram o excerto: “...Resolução CNE/CP Nº 01/2004, a estrutura curricular do curso de bacharelado em Engenharia Civil estabelece conteúdos que envolvem a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em todas as disciplinas do curso de forma transversal, contínua e permanente e especialmente expressa na disciplina curricular Legislação, Ética e Exercício Profissional da Engenharia”.

Assim, não se pode dizer que tal temática não está incluída nas disciplinas e atividades curriculares do curso, estando em consonância com o Parecer CNE/CP 3/2004, citado no parágrafo primeiro da Resolução CNE/CP Nº 01, de 17 de junho de 2004, que assim disciplinou:

O ensino de História e Cultura Africana se fará por diferentes meios, inclusive a realização de projetos de diferente natureza, no decorrer do Ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação dos africanos e de seus descendentes na diáspora, em episódios da história mundial, na construção econômica, social e cultural das nações do continente africano e da diáspora, destacando-se a atuação de negros em diferentes áreas conhecimento, de atuação profissional, de criação tecnológica e artística, de luta social (entre outros: rainha Nzinga, Toussaint-L'Ouverture, Martin Luther King, Malcom X, Marcus Garvey, Aimé Césaire, Léopold Sengho, Mariama Bâ, Amílcar Cabral, Cheik Anta Diop, Steve Biko, Nelson Mandela, Aminata Traoré, Christiane Taubira).

Desta forma, é flagrante que a avaliação do item 1.5 apresenta incoerências entre o conceito auferido e as considerações feitas pelos avaliadores e, dessa forma, merece prevalecer o entendimento sistêmico da avaliação e das manifestações dos avaliadores no sentido de reconhecer o atendimento ao requisito legal da inserção dos conteúdos referidos no Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi, superando este ponto como óbice à aprovação do mesmo.

2) *Quanto ao item 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores:*

De fato, à época da avaliação, a Chrisfapi efetivamente não contava com doutores em seu quadro docente, mas para alcançar efetividade avaliativa é absolutamente imprescindível considerar o contexto regional da IES, bem como sua inserção no contexto regional e nacional do Ensino Superior, onde a grande maioria das instituições de Ensino Superior desse país ainda busca maior e melhor qualificação dos seus quadros docentes, esforçando-se inclusive para promover o avanço científico mediante incentivos à formação continuada dos seus professores. O quadro de professores do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi é formado na sua maioria por mestres, e pelo menos um dos professores, Jorge Otávio Maia Barreto, acaba de receber o título de doutor em Políticas Públicas, sob incentivo e apoio da IES, exemplificando o papel que a instituição desempenha no contexto local e regional para o avanço da qualidade do ensino superior.

Em face destas relevantes motivações, o óbice quanto à titulação do corpo docente deve ser superado para a recomendação da aprovação do curso, evitando inclusive que um único indicador balize todo o processo de avaliação, quanto aos seus resultados finais.

3) *Quanto ao item 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica:*

De um total de 11 (onze) docentes, 05 (cinco) apresentam produção científica. Assim, praticamente 50% atendem à exigência do indicador.

Nos últimos 02 (dois) anos, estes 05 (cinco) docentes tiveram uma média de 10,2 publicações, o que é bastante significativo para o curso.

4) *Quanto 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: explanado no item 1, os avaliadores do INEP indicaram que a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso, mas a constatação não condiz com a proposta global do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi que prevê no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no PPC que tal temática será tratada de forma transversal, contínua e permanente em todas as disciplinas dos cursos (p. 30 do PPC). Os instrumentos pedagógicos do curso ainda preveem o desenvolvimento de atividades ligadas ao tema nos programas institucionais estratégicos relacionados à Política de Extensão, envolvendo todos os cursos da instituição e especialmente o Curso de Bacharelado em Engenharia Civil. Além disso, no âmbito das suas atividades de atuação comunitária, a Chrisfapi desenvolve de forma consolidada a integração da sua proposta pedagógica com os movimentos sociais ligados a essa temática, já tendo inclusive realizado vários projetos envolvendo comunidades indígenas e quilombolas.*

As atividades promovidas pela Chrisfapi, de forma interdisciplinar e intersetorial, compreendem desde projetos aplicativos até atividades integrativas de maior vulto, visando dar consequência à sua missão voltada para a formação profissional e a

promoção do desenvolvimento educacional, humano e social. Por meio de parcerias, A Chrisfapi contribui para a formação profissional, promovendo o debate de questões regionais e locais, além de prestar serviços relevantes à comunidade, bem como promover o engajamento para o debate das questões sociais, tais como o combate à discriminação e ao preconceito racial ainda existente em nosso meio.

Além disso, a instituição, por meio de seu Núcleo de Iniciação Científica, Extensão e Pós-Graduação (NICEP) trabalha este tema através das atividades curriculares de todos os seus cursos, fazendo cumprir o que estabelece a legislação que disciplina o tema.

Não obstante a isso, a Chrisfapi apresenta uma reformulação na matriz Curricular apresentada na vistoria in loco (vide anexo), onde acrescenta ao currículo a disciplina Homem, Cultura e Sociedade, disciplina esta que traz conteúdos específicos sobre a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Deste modo, merece ser superada também a constatação de que a Chrisfapi não incluiu nas disciplinas e atividades curriculares do curso a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, conforme previsto na Lei nº 11.645, de 10/03/2008 e Resolução CNE/CP nº 01 DE 17/06/2004, especialmente tendo em conta a gama de atividades desenvolvidas dentro e fora da sala de aula.

5) Quanto ao item 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Neste indicador, os avaliadores do INEP assim se posicionaram: “Não dispõe de rampas em quase todas as instalações. Dispõe de apenas de 1 elevador para todos os prédios de 2 andares. As instalações sanitárias para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida atendem à legislação. Não existe sinalização de piso para deficientes visuais. Portanto, a acessibilidade é atendida de forma apenas parcial”.

É importante destacar que no prédio da Chrisfapi as rampas existem onde se fazem necessárias, ou seja, em todas as entradas e saídas do mesmo. Efetivamente existe 1 (um) elevador, mas este atende plenamente às necessidades do único prédio com dois pavimentos da IES, sendo este mecanismo de acessibilidade suficiente para atender às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Quanto à sinalização de piso para deficientes visuais, a IES atualmente encontra-se totalmente adequada, havendo a referida sinalização em todas as suas dependências, conforme documentos e fotos (anexo).

Convém ainda destacar que essa instituição de ensino superior já recebeu mais de 10 (dez) comissões de avaliações para fins de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e credenciamento e nenhuma delas fez qualquer apreciação negativa no que se refere à acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o que reforça a convicção de que a Chrisfapi atende de forma integral essa exigência legal.

Assim, considerando o exposto, ficou demonstrado que a Christus Faculdade do Piauí- Chrisfapi encontra-se totalmente apta a implantar o curso de Bacharelado em Engenharia Civil e que o Conceito Global dos avaliadores do INEP, Conceito 3, deverá

ser mantido para que a instituição continue cumprindo com seu papel social junto aos 31 (trinta e um) municípios abrangidos pela sua atuação.

Solicitamos, portanto, a reconsideração das constatações apontadas pelos avaliadores do INEP principalmente pelo Relatório - Parecer Final da SERES, para que seja finalizado o processo de autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi e que sejam supridos os cinco itens apontados como sendo satisfatórios, pelas razões ora apresentadas.”

Como é de praxe, o CNE endereçou o processo à SERES para que esta se manifestasse em relação à solicitação de recurso. Como pode ser visto no corpo da Nota Técnica exarada pela SERES, replicada em sua íntegra a seguir, a Secretaria mantém a sua posição anterior de indeferimento do curso.

Art 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três); II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três); III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

A decisão proferida por esta Secretaria trouxe as seguintes ponderações:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento do requisito legal supracitado.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9S da Instrução Normativa ng 4/2013, afim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Como se observa da decisão exarada no Parecer Final mencionado, a IES, apesar de ter alcançado conceito suficiente para aprovação apresenta fragilidades consideráveis em sua proposta e principalmente o não cumprimento quanto: 1- aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e 2- às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos

do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

III- CONCLUSÃO

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.”

c) Considerações do Relator da CES/CNE

As considerações aqui apresentadas terão como base os seguintes documentos: Relatório da visita *in loco*, realizada por avaliadores do Inep, no período de 25/5/2014 a 28/5/2014; Relatório Final da SERES, e-MEC nº 201354967, de 27/11/2014; Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014; Solicitação de recurso da Christus Faculdade do Piauí, de 18/12/2014; Nota Técnica da SERES nº 551/2016; e toda a legislação vigente relevante para o processo em análise.

Os pontos centrais para a presente decisão são descritos a seguir. A IES obteve os conceitos: 3.5 (Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica); 3.5 (Dimensão 2 - Corpo Docente); 3.3 (Dimensão 3 - Instalações Físicas); e Conceito Global 3. No entanto, a SERES apontou que “na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foi apresentada ressalva ao Projeto e atribuído conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”.

Na sequência, a SERES ainda ressalta que “o curso não atende aos seguintes requisitos legais: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

A IES em sua solicitação de recurso ao CNE argumenta que:

1) Quanto ao item 1.5 - Estrutura curricular:

Os avaliadores resumiram suas considerações em relação a esse indicador, transcrevendo unicamente o próprio instrumento avaliativo, apenas acrescentando que “alguns conteúdos obrigatórios pela legislação não foram satisfeitos”. Desta forma, não é possível precisar o que foi insuficiente neste indicador, já que mais adiante, nos Requisitos Legais e Normativos, no item 4.2 das Disposições Legais do relatório dos mesmos avaliadores, estes consideram que o Projeto atende à carga horária mínima em horas, inclusive discriminando: “... a carga horária obrigatória total do curso é de 3.600 horas- relógio (2.760 horas-relógio de aula, 400 horas-relógio de estágio supervisionado, 440 horas-relógio de atividades complementares)”.

2) *Quanto ao item 2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores:*

De fato, à época da avaliação, a Chrisfapi efetivamente não contava com doutores em seu quadro docente, mas para alcançar efetividade avaliativa é absolutamente imprescindível considerar o contexto regional da IES, bem como sua inserção no contexto regional e nacional do Ensino Superior, onde a grande maioria das instituições de Ensino Superior desse país ainda busca maior e melhor qualificação dos seus quadros docentes, esforçando-se inclusive para promover o avanço científico mediante incentivos à formação continuada dos seus professores. O quadro de professores do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi é formado na sua maioria por mestres, e pelo menos um dos professores, Jorge Otávio Maia Barreto, acaba de receber o título de doutor em Políticas Públicas, sob incentivo e apoio da IES, exemplificando o papel que a instituição desempenha no contexto local e regional para o avanço da qualidade do ensino superior.

3) *Quanto ao item 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: De um total de 11 (onze) docentes, 05 (cinco) apresentam produção científica. Assim, praticamente 50% atendem à exigência do indicador. Nos últimos 02 (dois) anos, estes 05 (cinco) docentes tiveram uma média de 10,2 publicações, o que é bastante significativo para o curso.*

4) *Quanto 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena: explanado no item 1, os avaliadores do INEP indicaram que a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso, mas a constatação não condiz com a proposta global do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi que prevê no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no PPC que tal temática será tratada de forma transversal, contínua e permanente em todas as disciplinas dos cursos (p. 30 do PPC). Os instrumentos pedagógicos do curso ainda preveem o desenvolvimento de atividades ligadas ao tema nos programas institucionais estratégicos relacionados à Política de Extensão, envolvendo todos os cursos da instituição e especialmente o Curso de Bacharelado em Engenharia Civil. Além disso, no âmbito das suas atividades de atuação comunitária, a Chrisfapi desenvolve de forma consolidada a integração da sua proposta pedagógica com os movimentos sociais ligados a essa temática, já tendo inclusive realizado vários projetos envolvendo comunidades indígenas e quilombolas.*

As atividades promovidas pela Chrisfapi, de forma interdisciplinar e intersetorial, compreendem desde projetos aplicativos até atividades integrativas de maior vulto, visando dar consequência à sua missão voltada para a formação profissional e a promoção do desenvolvimento educacional, humano e social. Por meio de parcerias, A Chrisfapi contribui para a formação profissional, promovendo o debate de questões regionais e locais, além de prestar serviços relevantes à comunidade, bem como promover o engajamento para o debate das questões sociais, tais como o combate à discriminação e ao preconceito racial ainda existente em nosso meio.

Além disso, a instituição, por meio de seu Núcleo de Iniciação Científica, Extensão e Pós-Graduação (NICEP) trabalha este tema através das atividades curriculares de todos os seus cursos, fazendo cumprir o que estabelece a legislação que disciplina o tema.

Não obstante a isso, a Chrisfapi apresenta uma reformulação na matriz Curricular apresentada na vistoria in loco (vide anexo), onde acrescenta ao currículo a disciplina Homem, Cultura e Sociedade, disciplina esta que traz conteúdos específicos sobre a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Deste modo, merece ser superada também a constatação de que a Chrisfapi não incluiu nas disciplinas e atividades curriculares do curso a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, conforme previsto na Lei nº 11.645, de 10/03/2008 e Resolução CNE/CP nº 01 DE 17/06/2004, especialmente tendo em conta a gama de atividades desenvolvidas dentro e fora da sala de aula.

5) Quanto ao item 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

É importante destacar que no prédio da Chrisfapi as rampas existem onde se fazem necessárias, ou seja, em todas as entradas e saídas do mesmo. Efetivamente existe 1 (um) elevador, mas este atende plenamente às necessidades do único prédio com dois pavimentos da IES, sendo este mecanismo de acessibilidade suficiente para atender às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Quanto à sinalização de piso para deficientes visuais, a IES atualmente encontra-se totalmente adequada, havendo a referida sinalização em todas as suas dependências, conforme documentos e fotos (anexo).

Convém ainda destacar que essa instituição de ensino superior já recebeu mais de 10 (dez) comissões de avaliações para fins de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e credenciamento e nenhuma delas fez qualquer apreciação negativa no que se refere à acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o que reforça a convicção de que a Chrisfapi atende de forma integral essa exigência legal.

Assim, considerando o exposto, ficou demonstrado que a Christus Faculdade do Piauí- Chrisfapi encontra-se totalmente apta a implantar o curso de Bacharelado em Engenharia Civil e que o Conceito Global dos avaliadores do INEP, Conceito 3, deverá ser mantido para que a instituição continue cumprindo com seu papel social junto aos 31 (trinta e um) municípios abrangidos pela sua atuação.

Solicitamos, portanto, a reconsideração das constatações apontadas pelos avaliadores do INEP principalmente pelo Relatório - Parecer Final da SERES, para que seja finalizado o processo de autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Chrisfapi e que sejam supridos os cinco itens apontados como sendo satisfatórios, pelas razões ora apresentadas.

Com base nos documentos e argumentações presentes no pedido de recurso, vejo que a IES apresenta condições de ter sua autorização deferida. Todos os pontos levantados pela Comissão Avaliadora foram devidamente respondidos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi, instalada na Rua Acelino Resende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, estado do Piauí, mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior, com sede no município de Piripiri, no estado do Piauí.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente